

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: terça-feira, 8 de agosto de 2023 17:00
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: REF.: PLS 2978/2023 - Altera a Lei da Sociedade Anônima do Futebol
Anexos: REF PLS 2978 2023 - Altera a Lei da Sociedade Anônima do Futebol.pdf

De: Gabriela Maria da Silva Costa [<mailto:gabrielamcosta@aluno.uespi.br>]

Enviada em: terça-feira, 8 de agosto de 2023 10:20

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: REF.: PLS 2978/2023 - Altera a Lei da Sociedade Anônima do Futebol

You don't often get email from gabrielamcosta@aluno.uespi.br. [Learn why this is important](#)

Prezado senador Rodrigo Pacheco,

Na qualidade de representante do **Grupo de Estudos de Aspectos Societários da Lei da SAF**, uma iniciativa da Liga Acadêmica de Direito Societário dos alunos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (**LADS/UFRJ**) compartilho em anexo o resultado do nosso último trabalho.

Trata-se de pesquisa empírica compreendendo 8 das cerca de 50 SAFs constituídas no Brasil até o momento que resultou em um parecer técnico e uma proposta de aprimoramento do art. 2º da Lei da SAF, que trata da constituição desses tipos de companhias.

Esperamos que nossa contribuição seja útil no curso do PLS 2978/2023 que visa, dentre outros temas, justamente a alterar o referido dispositivo.

Permanecemos à disposição para quaisquer contribuições futuras.

Atenciosamente,

Gabriela Maria



Liga Acadêmica de Direito Societário

Para: Senado Federal

Cc: Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco

De: Grupo de Estudos de Aspectos Societários da SAF – LADS/UFRJ

Ref: Projeto de Lei do Senado Federal nº 2.978, de 2023 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021

Prezado Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco,

O Grupo de Estudos da Liga Acadêmica de Direito Societário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (“LADS – UFRJ”) que se dedica ao estudo dos aspectos societários da Sociedade Anônima do Futebol (“S.A.F.”), vem, através deste, sugerir alterações à Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021 (“Lei da S.A.F.”), em vista do Projeto de Lei do Senado Federal nº 2.978, de 2023 (“PLS 2978/2023”), por meio de um parecer técnico (“Parecer”), acompanhado de quadro comparativo com proposta de nova redação.

Conduzimos uma análise empírica aos atos de constituição de 08 (oito) das principais S.A.Fs. recentemente constituídas no Brasil, notadamente América Futebol Clube Sociedade Anônima do Futebol, Esporte Clube Bahia S.A.F, S.A.F Botafogo, Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol, Cuiabá Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol, Figueirense Futebol Clube S.A.F, Gama Sociedade Anônima do Futebol Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol, que constatou ausência de clareza técnica quanto à forma de constituição das S.A.F., em potencial dissonância com o disposto no art. 2º da Lei da S.A.F.

Nesse sentido, apresentamos abaixo, em conformidade com o PLS 2978/2023, sugestões de alterações da legislação, visando conferir rigor técnico e segurança jurídica às formas usuais de constituição desse subtipo societário sujeito ao referido “micro conjunto” normativo¹.

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO. ALTERAÇÃO NA SESSÃO II DA LEI 14.193/2021. CONSTITUIÇÃO DA S.A.F. CISÃO. DROPDOWN. SEGURANÇA JURÍDICA. INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei da S.A.F., necessária em vista do bilionário estoque de dívidas dos clubes de futebol e das crises financeiras e políticas que muitos deles enfrentam, inovou no sentido de criar um subtipo societário destinado às sociedades empresárias que se dedicam, exclusivamente, à prática de atividades fim relacionadas ao futebol, buscando aumentar a



transparência quanto a sua governança e estimular a celebração de instrumentos de financiamento.

2. Em que pese a rápida popularidade da Lei da S.A.F., considerando a recente criação de cerca de 50 (cinquenta) no país, é nítido que ainda há pontos de interrogação em alguns trechos da lei, os quais precisam ser solucionados.

3. Um claro exemplo disto é o art. 2º da referida lei, que prevê um rol exaustivo de formas pelas quais as S.A.Fs. podem ser constituídas, quais sejam (i) a transformação do clube ou pessoa jurídica original em S.A.F.; (ii) a cisão do departamento de Futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; e (iii) pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

4. Nas hipóteses do inciso II do referido artigo, isto é, nas operações societárias de cisão, a qual está prevista no art. 229, caput, da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976 ('Lei das S.A.'), há uma transferência, por parte da associação, de parcelas do seu patrimônio para uma sociedade, constituída para esse fim ou já existente, em forma de S.A.F.

5. Tendo em vista esta transferência de bens, a própria Lei das S.A. prevê uma "forma de compensação" dos associados em decorrência da diminuição patrimonial causada pela cisão. De tal maneira, os associados passam a ser os detentores de parte das ações da nova S.A.F correspondente ao valor dos ativos que compõem o acervo cindido, passando para a condição de acionistas.

6. Todavia, a Lei da S.A.F. não é explícita quanto à destinação das ações aos associados, diferentemente da Lei das S.A. que em seu art. 224, I exige a exposição da relação de substituição de quotas/ações. Algo que tem gerado confusões, conforme será demonstrado a seguir.

7. Sendo assim, a LADS - UFRJ **apoia a proposta de mudança do art. 2, inciso II**, que torna a lei mais clara, porém também considera importante que essa destinação esteja explicitada na lei.

8. A Lei da S.A.F., ao mencionar os portadores de ações de classe A, menciona apenas clubes e pessoas jurídicas originais, deixando assim de incluir os casos onde os associados se tornam os controladores dessas ações.

9. Torna-se também essencial, em decorrência da própria lógica da cisão, a inclusão da permissão no texto legal para **que pessoas físicas detenham ações de classe A**, com os mesmos direitos e deveres constantes na Lei da S.A.F. Na cisão não é a pessoa jurídica cindida (associação) quem deve receber as ações da SAF, e sim, os associados.

10. Em linha com o art. 229 da Lei das S.A., a operação de cisão deve ser deliberada pela assembleia geral da companhia à vista de justificação e outros ritos procedimentais, como a apresentação de uma série de documentos, dentre eles os contábeis. Em que pese a observância do artigo supracitado, inclusive em linha com a subsidiariedade da aplicação da Lei das S.A. às S.A.Fs., seus procedimentos devem ser seguidos nos casos de constituição destas companhias.

11. Ao contrário disso, ao observar o caso prático da constituição do Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol ('Cruzeiro'), é possível observar que a operação de constituição foi realizada através de um mecanismo chamado 'dropdown', a partir do qual há uma transferência de uma parcela patrimonial da sociedade em troca do equivalente em ações de uma outra sociedade, sendo esta sociedade recém constituída ou não. Essa modalidade encontra previsão legal no próprio art. 3º da Lei da S.A.F. compatível



com a forma de constituição prevista no art. 2º, III da Lei da S.A.F. Entretanto, no ato de constituição do Cruzeiro, é sinalizado que a “cisão” foi o modo escolhido pela associação originária, sem a realização dos procedimentos listados anteriormente, abrindo margem para questionamentos, inclusive a judicialização para anular a constituição da companhia (art. 285 da Lei das S.A.).

12. A operação de *dropdown* é respaldada ainda pelo artigo 7º da Lei nº 6.404/1976 c/c inciso III, do artigo 997, do Código Civil. Além disso, pode-se admitir a utilização do *dropdown* com base no princípio de liberdade de iniciativa, previsto nos arts. 5º, II e 170 da Constituição Federal de 1988.

13. Atualmente, dada a sua crucial relevância, estando essa operação presente na constituição das maiores S.A.Fs. brasileiras, é de vital importância que essa operação esteja prevista no rol do Art 2º.

14. Isto posto, a LADS - UFRJ é favorável à alteração do art. 2º, IV de forma que passe a mencionar a explicação da operação de *dropdown*, em complemento à redação atual do art. 3º, estando a sugestão da alteração constante no Anexo 1 deste Parecer.

15. Contudo, o inciso em sua forma atual, versa apenas os casos em que há subscrição total das ações, em que se divide o capital social fixado no estatuto, não incluindo assim os casos de subscrição de apenas partes de ações.

16. O grupo põe a alteração do inciso IV para incluir os casos de subscrição de apenas parte do capital social. A redação atualmente proposta poderia levar à conclusão que a constituição por meio de *dropdown* só é possível quando a SAF for, na origem, uma subsidiária integral da associação. Conclusão essa que levaria a entraves práticos desnecessários. É imperioso esclarecer que no ato da constituição já é possível o ingresso de investidores.

17. Além disso, grande parte dos casos de constituição de S.A.F. por *dropdown* são chamados, indevidamente, de cisão, conforme demonstrado acima. Dessa forma, não há clareza entre os envolvidos sobre a devida forma de constituição das S.A.Fs., o que pode gerar impasses em suas constituições e podem ocasionar em problemas judiciais no futuro.

18. Desse modo, a LADS - UFRJ considera como de suma importância que a lei **explicite os efeitos gerados pela adoção da cisão e do dropdown**.

19. Em que pese às formas de constituição das S.A.Fs., a lei se encontra desconexa da realidade.

20. Na própria Lei das S.A, em seu art. 88, determina-se a necessidade de escritura pública em casos de constituição da companhia por subscrição particular. Entretanto, no caso das S.A.Fs., apesar da aplicação subsidiária da lei das S.A., pode-se observar, que há tanto constituições por meio de instrumento público, como constituições por meio de instrumento particular.

21. Tendo as escrituras particulares sido aceitas nas juntas, criou-se uma jurisprudência permissiva às S.A.Fs. constituídas por instrumento particular. Desse modo, observa-se que na constituição das S.A.Fs, prevalece a liberdade das formas.

22. Para dar concretude ao que foi elencado anteriormente, pode-se verificar as constituições das S.A.Fs. do Vasco da Gama e do Cruzeiro. O Cruzeiro, em seu ato constitutivo, utilizou a escritura pública, conforme disposto na Lei das S.A. enquanto o Vasco da Gama se utilizou da escritura privada.

23. Assim, a LADS-UFRJ sugere a criação de um artigo que evidencie a



privada.

24. Em anexo, segue o inteiro teor da proposta da LADS - UFRJ.

ESSE É O NOSSO PARECER

ABAIXO DA TABELA PROPOSTA ALTERADA



ANEXO I - QUADRO COMPARATIVO DA SESSÃO II DA LEI 14.193/2021

LEI 14.193/2021	PL	SUGESTÃO DO GRUPO DE ESTUDOS DA LADS UFRJ (acréscimos/alterações em vermelho)
<p>Seção II</p> <p>Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol</p> <p>Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:</p> <p>I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;</p> <p>II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;</p> <p>III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.</p>	<p>Seção II</p> <p>Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol</p> <p>Art. 2º</p> <p>II – pela cisão do clube ou pessoa jurídica original, na forma do art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e consequente transferência do patrimônio cindido relacionado à prática do futebol para a Sociedade Anônima do Futebol;</p> <p>III –; ou</p> <p>IV – pela subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol.</p>	<p>Seção II</p> <p>Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol</p> <p>Art. 2º</p> <p>IV- pela subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas ou parte das ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol.</p>

<p>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:</p> <p>I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e</p> <p>II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:</p> <p>I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais,</p>	<p>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e IV do caput deste artigo:</p> <p>I – a Sociedade Anônima do Futebol sucede o clube nas relações com entidades de administração, bem como nas relações contratuais vigentes com atletas em formação, com atletas profissionais do futebol e com as demais pessoas vinculadas à atividade do futebol, cujos contratos forem expressamente transferidos nas modalidades previstas nos incisos II ou IV do caput deste artigo; e</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>§ 2º Nas hipóteses do inciso II e IV do caput deste artigo:</p> <p>.....</p>
--	---	--



imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;



poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão,

VII – **na hipótese do inciso II**, a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelos **associados do clube ou sócios da** pessoa jurídica original que a constituiu.

VIII - na hipótese do inciso IV, a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.



<p>sociedade ou trespasso;</p> <p>III - dissolução, liquidação e extinção; e</p> <p>IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</p> <p>§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:</p> <p>I - alteração da denominação;</p> <p>II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e</p> <p>III - mudança da sede para outro Município.</p>	<p>§ 3º-A O clube ou pessoa jurídica original não poderá doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, que apenas poderão ser convertidas em ações ordinárias comuns, caso em que as restrições contidas neste parágrafo deixarão de ser aplicáveis.</p> <p>.....</p>	<p>§ 3º-A O clube ou pessoa jurídica original titular das ações de classe A não poderá doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, que apenas poderão ser convertidas em ações ordinárias comuns, caso em que as restrições contidas neste parágrafo deixarão de ser aplicáveis.</p> <p>.....</p>
--	---	--



<p>Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.</p> <p>§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.</p>	<p>§ 7º A constituição da Sociedade Anônima do Futebol não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir. " (NR)</p>	<p>§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular das ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.</p> <p>§ 7º A constituição da Sociedade Anônima do Futebol não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir.</p> <p>§ 8º O ato de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, ainda que celebrado por um único acionista, não exige escritura pública. (NR)"</p>
---	---	---



Allan Turano

Andressa Guerra

Cahyke Blair

Carlos Frederico Oliveira de Macedo

Gabriela Maria da Silva Costa

Guilherme Lyra

Guilherme Moriaki Fugiy

Luiza Villalonga

Marcio Silveira Azevedo

Rafael Arruda Arraes de Alencar

Raphael Giammattey

2023 07 18 - Projeto Final S A F docx pdf
 Código do documento 51f3109d-07a6-4b23-abbb-74299fe203c2



Assinaturas

 Gabriela Maria da Silva Costa
 gabrielamcosta@aluno.uespi.br
 Assinou



 Andressa Guerra Felippe dos Santos
 andressaguerra.nave@gmail.com
 Assinou



 Guilherme Moriaki Fugiy
 guilhermefugiy@gmail.com
 Assinou



 MARCIO SILVEIRA AZEVEDO
 marciosilveira2002@gmail.com
 Assinou



 Carlos Frederico Oliveira de Macedo
 carlosfmacedo@outlook.com
 Assinou



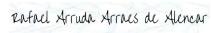
 Raphael Giammattey Machado Ricardo
 mrgiammattey@gmail.com
 Assinou



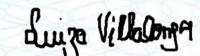
 Cahyke Blair Silva dos Santos
 cahykeb1007@gmail.com
 Assinou



 Rafael Arruda Arraes de Alencar
 Rafaelarruda761@gmail.com
 Assinou



 Luiza Villalonga Barbosa
 luizavillalongab@gmail.com
 Assinou



 Guilherme Tavares de Castro Lyra
 guilherme.castro@ufpe.br
 Assinou



 Allan Nascimento Turano
 turano.adv@outlook.com
 Assinou



Eventos do documento

03 Aug 2023, 22:14:43

Documento 51f3109d-07a6-4b23-abb8-74299fe203c2 **criado** por CAHYKE BLAIR SILVA DOS SANTOS (ee7016b6-066c-433e-9655-6bc8f7e56405). Email: cahykeb1007@gmail.com. - DATE_ATOM: 2023-08-03T22:14:43-03:00

03 Aug 2023, 22:19:23

Assinaturas **iniciadas** por CAHYKE BLAIR SILVA DOS SANTOS (ee7016b6-066c-433e-9655-6bc8f7e56405). Email: cahykeb1007@gmail.com. - DATE_ATOM: 2023-08-03T22:19:23-03:00

03 Aug 2023, 22:19:55

CAHYKE BLAIR SILVA DOS SANTOS **Assinou** (ee7016b6-066c-433e-9655-6bc8f7e56405) - Email: cahykeb1007@gmail.com - IP: 187.67.68.238 (bb4344ee.virtua.com.br porta: 19560) - **Geolocalização: -22.852167399155515 -43.27618116758531** - Documento de identificação informado: 169.150.567-69 - DATE_ATOM: 2023-08-03T22:19:55-03:00

03 Aug 2023, 22:33:11

ALLAN NASCIMENTO TURANO **Assinou** - Email: turano.adv@outlook.com - IP: 179.241.230.102 (179-241-230-102.3g.claro.net.br porta: 36488) - **Geolocalização: -22.956480966823456 -43.181758589710235** - Documento de identificação informado: 137.668.957-02 - DATE_ATOM: 2023-08-03T22:33:11-03:00

03 Aug 2023, 22:39:37

LUIZA VILLALONGA BARBOSA **Assinou** - Email: luizavillalongab@gmail.com - IP: 187.67.230.53 (bb43e635.virtua.com.br porta: 8560) - Documento de identificação informado: 191.136.087-62 - DATE_ATOM: 2023-08-03T22:39:37-03:00

03 Aug 2023, 23:10:46

GABRIELA MARIA DA SILVA COSTA **Assinou** - Email: gabrielamcosta@aluno.uespi.br - IP: 168.227.16.136 (g3telecompi.com.br porta: 52934) - **Geolocalização: -5.027027027027 -42.8133311986051** - Documento de identificação informado: 070.044.453-05 - DATE_ATOM: 2023-08-03T23:10:46-03:00

03 Aug 2023, 23:16:36

ANDRESSA GUERRA FELIPPE DOS SANTOS **Assinou** - Email: andressaguerra.nave@gmail.com - IP: 104.28.63.100 (104.28.63.100 porta: 45524) - **Geolocalização: -22.901787392566423 -43.25044525982228** - Documento de identificação informado: 161.862.777-55 - DATE_ATOM: 2023-08-03T23:16:36-03:00

04 Aug 2023, 08:59:43

GUILHERME TAVARES DE CASTRO LYRA **Assinou** - Email: guilherme.castro@ufpe.br - IP: 187.21.12.72 (bb150c48.virtua.com.br porta: 25160) - Documento de identificação informado: 100.526.374-41 - DATE_ATOM: 2023-08-04T08:59:43-03:00

04 Aug 2023, 09:22:27

GUILHERME MORIAKI FUGIY **Assinou** - Email: guilhermefugiy@gmail.com - IP: 201.76.216.38 (138.wntrj.com.br porta: 19000) - Documento de identificação informado: 156.617.917-39 - DATE_ATOM: 2023-08-04T09:22:27-03:00

04 Aug 2023, 10:46:27

RAFAEL ARRUDA ARRAES DE ALENCAR **Assinou** - Email: Rafaelarruda761@gmail.com - IP: 179.187.244.42



(179.187.244.42.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 44180) - Documento de identificação informado: 103.515.354-89 -
DATE_ATOM: 2023-08-04T10:46:27-03:00

04 Aug 2023, 11:48:14

CARLOS FREDERICO OLIVEIRA DE MACEDO **Assinou** - Email: carlosfmacedo@outlook.com - IP: 201.17.85.185
(c91155b9.virtua.com.br porta: 18510) - [Geolocalização: -22.95170124079159 -43.18608572251173](#) - Documento de identificação informado: 181.563.657-20 - DATE_ATOM: 2023-08-04T11:48:14-03:00

04 Aug 2023, 11:57:18

MARCIO SILVEIRA AZEVEDO **Assinou** - Email: marciosilveira2002@gmail.com - IP: 179.180.68.67 (179.180.68.67 porta: 53976) - Documento de identificação informado: 134.393.237-81 - DATE_ATOM: 2023-08-04T11:57:18-03:00

04 Aug 2023, 12:23:36

RAPHAEL GIAMMATTEY MACHADO RICARDO **Assinou** - Email: mrgiammattey@gmail.com - IP: 189.84.30.194 (189.84.30.194 porta: 38626) - Documento de identificação informado: 121.059.637-73 - DATE_ATOM: 2023-08-04T12:23:36-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d42d52dec8a171e8583b8e2023191ff5e88d42c5385886dc49e4e43a228470bc
(SHA512):3e502b94a957f7b884363f5d3ab82847833cd0c9f35de9d25a97a8ff626a165c1f49c11de4690c5b76a7a63f75ac273d3a08a646a2933807c33d16616300fdc6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 31/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PL 3594/2023 – Documento SIGAD n° 00100.130658/2023-11
2. PEC 31/2023 – Documento SIGAD n° 00100.130668/2023-57
3. PL 363/2023 – Documento SIGAD n° 00100.131295/2023-31
4. PL 2918/2021 – Documento SIGAD n° 00100.131316/2023-19
5. PL 2720/2023 – Documento SIGAD n° 00100.131700/2023-11 (VIA 001)
6. PLS 236/2012 – Documento SIGAD n° 00100.133725/2023-50 (VIA 001)
7. PEC 45/2019 – Documento SIGAD n° 00100.133677/2023-08
8. PEC 45/2019 – Documento SIGAD n° 00100.134823/2023-12 (VIA 001)
9. PEC 45/2019 – Documento SIGAD n° 00100.131865/2023-93
10. PL 2978/2023 – Documento SIGAD n° 00100.133657/2023-29
11. PL 3594/2023 – Documento SIGAD n° 00100.133695/2023-81
12. PL 3594/2023 – Documento SIGAD n° 00100.134090/2023-16
13. PL 2801/2022 – Documento SIGAD n° 00100.134057/2023-88
14. PLC 88/2018 – Documento SIGAD n° 00100.134110/2023-41
15. RQN 1/2023 – Documento SIGAD n° 00100.133685/2023-46

Encaminhem-se às comissões cópias eletrônicas de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documento SIGAD n° 00100.130776/2023-20
2. CE – Documento SIGAD n° 00100.130929/2023-39 (VIA 001)
3. CE – Documento SIGAD n° 00100.131330/2023-12

4. CMO – Documento SIGAD nº 00100.132407/2023-71
5. CSP – Documento SIGAD nº 00100.133725/2023-50
6. CAE – Documento SIGAD nº 00100.132706/2023-14
7. CAS – Documento SIGAD nº 00100.133621/2023-45 (VIA 001)

Brasília, 24 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

